



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600065-30.2025.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**

**REQUERENTE: CANDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA, UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA [UNIÃO/MDB] - SANTA QUITÉRIA - CE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, UNIAO BRASIL-SANTA QUITERIA-CE MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR! [PP/PODE/PSB] - SANTA QUITÉRIA - CE**

**Representante do(a) REQUERENTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747**

**Representante do(a) REQUERENTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747**

**Representantes do(a) IMPUGNANTE: GILSON XAVIER FONTENELE - CE22568, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, BRENO LOPES PAIVA - CE37747, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, JEAN GARDENIO MAGALHAES DE SIQUEIRA - CE46790**

**IMPUGNADA: CANDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA**

**Representante do(a) IMPUGNADA: BRENO LOPES PAIVA - CE37747**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de **CANDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA** ao cargo de Prefeita do município de Santa Quitéria/CE, pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA”, visando à participação nas Eleições Suplementares de 2025 no município de Santa Quitéria, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da Resolução TRE-CE nº 1.077/2025.

Publicado o edital, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sobreveio **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** ajuizada pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR!” (ID 125145359 e anexos), alegando nulidade insanável dos atos de escolha e substituição de candidatos a Vice-Prefeito.

A COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR!” ajuizou também outra **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** (ID 125145417 e anexos), em razão de suposta fraude eleitoral na indicação do candidato Diego Magalhães Timbó na convenção partidária, por ausência de sua anuência.

Regularmente citada, a candidata impugnada apresentou contestação (ID 125152094 e anexos) alegando:

a) Preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação adversária para impugnar registro de candidatura com fundamento em supostas irregularidades ocorridas na convenção partidária;

b) Preliminarmente, a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual quanto à anuência

do candidato Diego Magalhães Timbó;

c) Impossibilidade de apuração de falsidade ideológica no rito sumário do registro de candidatura;

d) No mérito, sustentou a regularidade dos processos de escolha e substituição dos candidatos ao cargo de Vice-Prefeito da coligação, bem como a inexistência de irregularidade na escolha de Diego Magalhães Timbó na convenção partidária.

A coligação impugnante apresentou manifestação aos documentos juntados à contestação (ID 125157448 e anexos), sustentando que:

a) As irregularidades apontadas não são “atos de autonomia partidária”, mas efetivas descon siderações à normatização que regulam as eleições;

b) A quantidade e as datas em que se intentaram substituições de indicação para candidatura de vice-prefeito pelo MDB revelam a intenção implícita de malversar a possibilidade de substituição de pleno direito para efetivamente ampliar o prazo de escolha de candidatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da impugnação e pelo deferimento do requerimento de registro de candidatura (ID 125157663).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

## **DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ELEITORAL**

A competência originária para processar e julgar os pedidos de registros de candidaturas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador é conferida aos Juízes Eleitorais, de acordo com previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 64/1990, verbis:

*Art. 2º Compete a Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade:*

*Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...)*

*III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.*

Destarte, em versando o caso dos autos de impugnação de pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Santa Quitéria/CE, competente este Juízo da 54ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará.

## **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE**

Inicialmente, passo à análise da preliminar levantada pela candidata impugnada com relação à ilegitimidade da coligação impugnante para questionar atos de convenção da coligação adversária.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 indica os entes providos de legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura. Dentre eles figuram as coligações, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

*Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro,*

*impugná-lo em petição fundamentada.*

Evidencia-se, nessa esteira, a legitimidade de coligações para a propositura de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC.

No entanto, a presente AIRC versa sobre matéria relativa à regularidade dos atos partidários para escolha do candidato à Vice-Prefeito pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA”, adversária da coligação impugnante.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCand nº 060083163/DF, Brasília, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado em 31.8.2018).

Assim, a controvérsia cinge-se à apreciação se as irregularidades apontadas na AIRC podem ser classificadas como possível fraude ao processo eleitoral, com impacto na lisura do pleito, de forma a legitimar a atuação da coligação impugnante no polo ativo da demanda, sob o pálio do interesse público, quando se reconhece que as irregularidades detectadas transbordam os limites das questões interna corporis dos partidos políticos e possam comprometer a incolumidade do processo eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR!” elenca as seguintes ocorrências a indicar possível fraude:

- a) O candidato DIEGO MAGALHÃES TIMBÓ (MDB) foi escolhido como candidato a Vice-Prefeito sem sua anuência;
- b) A Comissão Executiva Municipal do MDB deliberou sobre duas substituições de candidato a Vice-Prefeito sem competência para tanto.

No que tange à suposta irregularidade no procedimento de escolha dos candidatos substitutos, por estar em eventual desacordo com o estatuto do partido, entendo que, em se tratando de eleições municipais, a comissão executiva municipal, em princípio, detém competência para proceder à substituição, na forma do art. 13, §2º, da Lei nº 9.504/97, notadamente quando a escolha não foi objeto de impugnação pelos diretórios nacional e estadual ou pela coligação.

Não há nos autos indícios de que as substituições efetuadas pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA” configurem “*expediente artificioso, destinado a transmitir à opinião pública e ao eleitorado a falsa impressão de que a coligação adversária dispunha de amplo leque de apoiadores*”, com “*o claro propósito de confundir a própria Justiça Eleitoral, buscando gerar um ambiente nebuloso em torno da regularidade das candidaturas*”, como alegado pela impugnante.

Não vislumbro, no caso em análise, repercussão na lisura do pleito eleitoral vindouro, uma vez que substituições de candidatos são corriqueiras e legalmente previstas nas normas eleitorais.

Essas questões inserem-se no âmbito interna corporis da agremiação partidária, ou seja, dizem respeito à forma de condução dos processos de escolha de candidatos definidos pelos estatutos partidários, em obediência aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e art. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, e, no caso específico da Eleição Suplementar de 2025 em Santa Quitéria/CE, ao disposto no art. 8º da Resolução TRE-CE nº 1.077/2025, cujo eventual descumprimento de suas regras interessa, tão somente, aos filiados às referidas legendas partidárias, não residindo interesse próprio de partidos adversários no fiel cumprimento das normas estatutárias de partidos políticos diversos.

Nesse sentido, aplicável ao caso em apreço as seguintes jurisprudências do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE*

VEREADOR . PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E IMPOSSIBILIDADE JUNTADA NOVAS PROVAS EM SEDE RECURSAL - REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO NA FORMAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DRAP DEFERIDO . IMPUGNAÇÃO POR COLIGAÇÃO DIVERSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sobral/CE que julgou improcedente a impugnação ao RRC do recorrido FRANCISCO EUDES PARENTE ALBUQUERQUE apresentada pela Coligação "PRA MUDAR SOBRAL DE VERDADE", e deferiu o registro de candidatura do candidato para concorrer ao cargo de VEREADOR, nas Eleições de 2020. 1 . Primeira preliminar: Em contrarrazões o recorrido alega, preliminarmente, a ilegitimidade do recorrente para interpor impugnação ao RRC. 1.2 Ocorre que, pelos próprios argumentos apresentados, percebe-se que o cerne das afirmações acima está relacionado ao exame do mérito dos autos, o qual levaria ou não a se inferir pela legitimidade ativa da recorrente. 1 .3 Assim, entendendo que a preliminar se confunde com o mérito, deve a ser a mesma rejeitada. 2. Segunda preliminar: Aduz o recorrido ofensa ao princípio da dialeticidade, por entender que o recurso é mera cópia da impugnação já apresentada nos autos. 2 .2 Não se verifica a alegada violação ao princípio da dialeticidade, posto que a parte recorrente, expõe, nas razões recursais, os pontos que envolvem a sua irrisignação em relação à decisão recorrida, indo além da mera repetição dos termos da impugnação. 2.3 Preliminar rejeitada. 3 . Terceira preliminar: O recorrido defende a impossibilidade de apresentação de novas provas em sede recursal. 3.2 Ocorre que tendo em vista as especiais peculiaridades do processo de registro de candidaturas, o e. Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a juntada de novos documentos enquanto não esgotada a instância ordinária . 3.3 Preliminar rejeitada. 4. Quanto ao mérito, a recorrente sustenta, em síntese, ocorrência de fraude em convenção partidária que escolhera o recorrido para concorrer às ELEIÇÕES de 2020, tendo em vista a não observância dos prazos estabelecidos nos estatutos dos partidos coligados para convocação da convenção, com o fim de dar pouca publicidade ao ato . 5. Compulsando os autos, observo que andou bem o julgador monocrático, na medida em que sendo as discussões acerca de formação de coligações e de vícios em convenções matérias pertinentes aos processos coletivos relativos a registro de candidatura, as quais consubstanciam objeto próprio de feitos referentes ao DRAP - e não em processos individuais de registro de candidaturas -, não possui, de fato, a coligação recorrente legitimidade para impugnar o RRC com base em descumprimento às normas estatutárias de partido integrante de outra coligação. 5.2 Dessa forma, mostra impositiva a manutenção da sentença recorrida que deferiu o registro de candidatura do recorrido . 6. Por fim, quanto à condenação da recorrente em litigância de má-fé, entendo que não restando demonstrado nos autos a sua existência ou o exercício abusivo do direito de ação em relação à coligação recorrente, tampouco se vislumbra conduta processual voltada a causar dano à parte adversa, ou mesmo lide temerária. 6.2 Assim, o mero julgamento de improcedência da impugnação não pode ser considerado como litigância de má-fé, ainda mais quando não restou demonstrada a presença de atitude abusiva da parte no manejo dos atos processuais . 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Registro deferido.

(TRE-CE - Acórdão: 060009971 SOBRAL - CE 0600099, Relator.: Des. ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: 02/12/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes. 2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº35292, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2014).

No caso em análise, verifica-se, em consulta ao acervo processual do PJe, que não foi formalizado o Requerimento de Registro de Candidatura de DIEGO MAGALHÃES TIMBÓ à Justiça Eleitoral. O nome do

referido candidato foi apenas escolhido na convenção partidária, sem encaminhamento do pedido de registro.

Em 23/09/2025, a COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA” apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura de FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES FILHO (RCand nº 0600066-15.2025.6.06.0054).

Imperioso destacar que o pedido de renúncia de FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES FILHO foi devidamente analisado e homologado por este Juízo, em 26/09/2025, com trânsito em julgado em 30/09/2025.

Em 26/09/2025, com fulcro no art. 13 da Lei nº 9.504/1997, a COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA” apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura de FRANCISCO RAFAEL VAZ DA SILVA (RCand nº 0600068-82.2025.6.06.0054), em substituição ao candidato renunciante.

Como bem pontuou o d. representante do Ministério Público Eleitoral, *“não há qualquer óbice legal à substituição realizada, ou aos procedimentos adotados pela Coligação para a definição do candidato à Vice-Prefeito, não havendo que se falar em mácula ao registro da titular da chapa, uma vez que observados os ditames legais e regulamentares”*.

Ressalto que não houve IMPUGNAÇÃO ao registro de candidatura de FRANCISCO RAFAEL VAZ DA SILVA, candidato a Vice-Prefeito pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA”, conforme certificado nos autos RCand nº 0600068-82.2025.6.06.0054 (ID 125150578).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA” também não foi impugnado, sendo devidamente analisado e deferido, em 02/10/2025, nos autos do RCand nº 0600064-45.2025.6.06.0054.

No tocante à configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, os fatos já estão sendo devidamente apurados nos autos da representação criminal em trâmite neste Juízo (RpCrNotCrim nº 0600067-97.2025.6.06.0054), não cabendo compartilhamento de provas por não ser o Registro de Candidatura via adequada para análise de questões do âmbito criminal.

Ante o exposto, é patente a carência de legitimidade ativa da coligação impugnante para questionar a validade da escolha do candidato a Vice-Prefeito pela convenção da coligação adversária, por falta de interesse jurídico de direto, uma vez que todas as questões levantadas na impugnação referem-se à matéria interna corporis da agremiação partidária.

## **DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO**

A Resolução nº 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em seus artigos 15 e seguintes, dispõe sobre o processo de registro de candidatura para as eleições municipais de 2024.

Por sua vez, a Resolução TRE-CE nº 1.077/2025, em seus artigos 10 e seguintes, disciplina as instruções específicas sobre o processo de registro de candidatura na eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Santa Quitéria/CE.

Ao compulsar os elementos informativos probantes constantes dos autos em epígrafe, é forçoso reconhecer que a requerente adimpliu com suas obrigações, apresentando todos os documentos exigidos no ato normativo mencionado.

Impende verificar da informação extraída do Sistema de Candidaturas – CAND (ID 125157713), ter a candidata preenchido todos os requisitos previstos na legislação atinente e apresentado a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

As observações do Cartório Eleitoral ratificam a informação acima, demonstrando, assim, a regularidade do referido RRC.

É de se observar, ainda, a existência do processo principal – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) –, registrado sob o nº 0600064-45.2025.6.06.0054, o qual foi devidamente sentenciado e deferido, habilitando a coligação respectiva a concorrer às eleições suplementares, satisfazendo, com isso, a exigência contida no artigo 47 da Resolução TSE já mencionada.

Ora, é sabido que para a efetivação e deferimento do registro de candidato a pleito eleitoral, é necessário que o mesmo preencha as condições de elegibilidade e não incida nas causas de inelegibilidades elencadas na legislação em vigor, as quais reclamam, como condição inafastável, a plena quitação eleitoral, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura, tendo sido tal requisito regularmente atendido pela candidata requerente.

Destarte, observados todos os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, apresentando-se a candidata em análise idoneamente apto a concorrer ao pleito eletivo, é forçoso reconhecer que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

## **PARTE DISPOSITIVA**

Com tais considerações, **JULGO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** as AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA manejadas pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR!” em face de CANDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA.

Via de consequência, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura de **CANDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA**, para concorrer ao cargo de Prefeita, no município de Santa Quitéria/CE, nas Eleições Suplementares de 2025, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários de ordem.

SANTA QUITÉRIA/CE, data da assinatura eletrônica.

JUIZ/JUÍZA ELEITORAL